

Porto Alegre, 19 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.280/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 101/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Projeto JOI, voltado à formação cultural e musical no âmbito municipal.

II. Análise técnica

A matéria trata de política pública cultural com nítido vínculo com o interesse local, o que se insere na competência legislativa municipal. A Lei Orgânica do Município também confere base específica para ações de estímulo à cultura e para cooperação com entidades da comunidade:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 4º, I e II, e 213:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 213 O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas à cultura.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

1. firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas e atividades culturais e artísticas;

2. promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e

bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Sob o aspecto formal, o projeto não versa sobre matéria reservada ao processo legislativo próprio das leis complementares, razão pela qual a via da lei ordinária é adequada, nos termos dos **arts. 31, III, e 32-A da Lei Orgânica**. O conteúdo também não cria cargos, funções, órgãos, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, pontos que normalmente caracterizam reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A iniciativa parlamentar, neste caso, mostra-se possível porque o texto apresenta diretrizes gerais de uma ação cultural e deixa a execução concreta ao Poder Executivo. Os **arts. 3º, 4º e 6º** foram redigidos, em grande parte, com fórmulas abertas, como “poderá ser desenvolvido” e “o Poder Executivo poderá”, o que reduz o risco de ingerência direta na administração.

Há, contudo, ajustes recomendáveis de técnica legislativa e de segurança jurídica. O **art. 9º** determina que o Executivo regulamentará a lei, enquanto o **art. 6º, IV** já prevê que ele poderá regulamentar a execução do projeto; convém harmonizar os dispositivos, preferencialmente com redação única e facultativa, para preservar a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação.

O **art. 8º** também merece aperfeiçoamento. A expressão sobre despesas por dotações próprias, “suplementadas se necessário”, combinada com a instituição do projeto por iniciativa parlamentar, pode ser interpretada como indução à criação de gasto obrigatório; a redação mais segura é vincular a execução às dotações existentes, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao planejamento do Executivo, em consonância com a disciplina orçamentária da **Lei Orgânica, art. 128**.

Além disso, é recomendável maior objetividade em trechos como “locais ociosos ou adaptáveis” no **art. 4º, IV**, e “demais interessados, conforme critérios estabelecidos pela execução do projeto” no **art. 5º, IV**. Esses pontos podem permanecer, mas ganham precisão se o projeto explicitar que a utilização dos espaços dependerá de regularidade, segurança e adequação ao uso público, e que os critérios de atendimento serão definidos em regulamento, observada a prioridade do público indicado na própria lei.

No plano material, os objetivos do projeto são compatíveis com a promoção da cultura, da inclusão social e da formação de crianças, adolescentes e jovens, sem afronta aparente à Constituição nem à Lei Orgânica local. **Porém, cumpre alertar que caberá ao Poder Executivo a instituição efetiva do objeto da proposta, e nesse ponto, a gestão executará de acordo com os interesses locais e as possibilidades orçamentárias.**

III. Conclusão.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 101/2026 apresenta viabilidade jurídica quanto à competência material, à espécie normativa e à iniciativa, por tratar de diretrizes de política pública cultural de interesse local.

Recomenda-se, porém, ajustar o **art. 9º** para harmonizá-lo com o **art. 6º, IV**, aperfeiçoar o **art. 8º** para deixar expresso que a implementação dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, e refinar a redação dos **arts. 4º, IV, e 5º, IV** para maior precisão. Desde que realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cristiane Almeida Machado".

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Roger Araújo Machado".

ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM